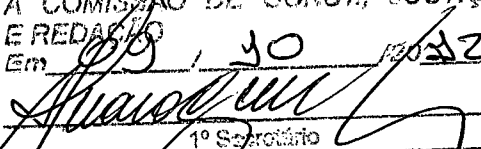


DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 245, de 25 de setembro de 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 de 09 de 2012

1º Secretário

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

Artigo 1º - Ficam os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás, obrigados a efetuar o atendimento às pessoas que buscam os seus serviços em até no máximo de 30 minutos, devendo para tanto, se adequar com estrutura e funcionários necessários para cumprir o que determina esta lei.

Paragrafo único – Os cartórios de que trata o *caput* deste artigo, são obrigados a fornecer aos usuários, senhas numéricas de atendimento que identifiquem o cartório e registrem o horário de entrada e o efetivo atendimento.

Art. 2º - Fica assegurado o atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, realizado através de senhas numéricas preferenciais.

Art. 3º - Ficam os cartórios especificados nesta lei, obrigados a disponibilizarem às pessoas no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria, bem como pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: a cópia desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

o direito a no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.


Art. 5° - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada cartório onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

Art. 6° - Os cartórios especificados nesta lei terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público.

Art. 7° - Fica a cargo do Executivo, a fiscalização e aplicação das penalidades aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás que descumprir o que especifica esta lei.

Artigo 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

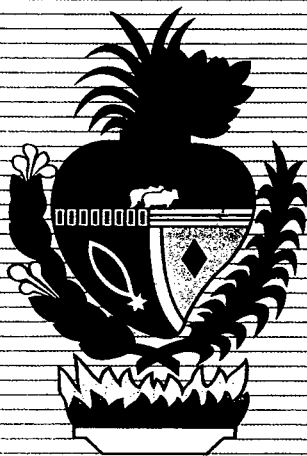
O presente projeto visa buscar o melhor atendimento aos usuários dos serviços cartorários em todo território do Estado de Goiás, onde atualmente, há uma concessão desse serviço público nas mãos de poucos, o que se torna lucrativo para os detentores desta concessão pública, e com uma contrapartida mínima destes prestadores de serviços, ou seja, um serviço prestado com estrutura física inadequada, bem como, quantidade de atendentes insuficientes para a demanda existente, com isto deixando os usuários em condições deploráveis, constrangedora e até em alguns casos sem a devida segurança. A exemplo do constrangimento, alguns cartórios não possui banheiros para os clientes, outros não contam com assentos para as pessoas, sem falar que o prazo de espera pode chegar até 02:00 horas.

Contudo, não obstante o serviço prestado pelos cartórios ser uma concessão pública, todavia é lucrativo, há uma fatia financeira importante daquilo que é arrecadado que vai para os detentores da concessão, então sem dúvida não é demais exigir melhores adequações quanto ao atendimento daqueles que procuram os serviços cartorários.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de setembro de 2012.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

95
JLL

Data do Processo: 09/10/2012 **Nº do Processo:**2012003850

Interessado: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 245/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATOS DE NOTAS, E PROTESTO DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 245, de 25 de setembro de 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 de 30 de 2012

1º S.º

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto do Estado de Goiás na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás, obrigados a efetuar o atendimento às pessoas que buscam os seus serviços em até no máximo de 30 minutos, devendo para tanto, se adequar com estrutura e funcionários necessários para cumprir o que determina esta lei.

Paragrafo único – Os cartórios de que trata o *caput deste artigo*, são obrigados a fornecer aos usuários, senhas numéricas de atendimento que identifiquem o cartório e registrem o horário de entrada e o efetivo atendimento.

Art. 2º - Fica assegurado o atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, realizado através de senhas numéricas preferenciais.

Art. 3º - Ficam os cartórios especificados nesta lei, obrigados a disponibilizarem às pessoas no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria, bem como pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: a cópia desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;



DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

o direito a no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5° - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada cartório onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

Art. 6° - Os cartórios especificados nesta lei terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público.

Art. 7° - Fica a cargo do Executivo, a fiscalização e aplicação das penalidades aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de notas, e Protesto em todo o território do Estado de Goiás que descumprir o que especifica esta lei.

Artigo 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

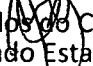
JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa buscar o melhor atendimento aos usuários dos serviços cartorários em todo território do Estado de Goiás, onde atualmente, há uma concessão desse serviço público nas mãos de poucos, o que se torna lucrativo para os detentores desta concessão pública, e com uma contrapartida mínima destes prestadores de serviços, ou seja, um serviço prestado com estrutura física inadequada, bem como, quantidade de atendentes insuficientes para a demanda existente, com isto deixando os usuários em condições deploráveis, constrangedora e até em alguns casos sem a devida segurança. A exemplo do constrangimento, alguns cartórios não possui banheiros para os clientes, outros não contam com assentos para as pessoas, sem falar que o prazo de espera pode chegar até 02:00 horas.

Contudo, não obstante o serviço prestado pelos cartórios ser uma concessão pública, todavia é lucrativo, há uma fatia financeira importante daquilo que é arrecadado que vai para os detentores da concessão, então sem dúvida não é demais exigir melhores adequações quanto ao atendimento daqueles que procuram os serviços cartorários.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de setembro de 2012.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

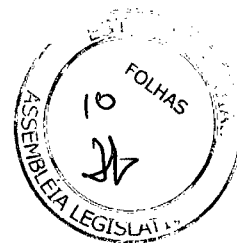
Ao Sr. Dep.(s) Ademir Menezes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 10 / 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO Nº : 2012003850
INTERESSADO : DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO
ASSUNTO : Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos Cartórios de Registro de Títulos e documentos, Tabelionatos de Notas e Protesto do Estado de Goiás na forma que especifica e dá outras providências.
CONTROLE : RDEP

RELATÓRIO

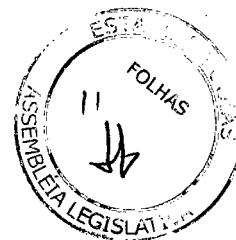
Versam os presentes autos, sobre proposta de lei subscrita pelo ilustre Deputado Luiz Carlos do Carmo, dispondo sobre o tempo máximo de espera para o atendimento nos Cartórios de Registro de Títulos e documentos, Tabelionatos de Notas e Protesto do Estado de Goiás na forma que especifica e dá outras providências

Nada obstante o relevo da propositura contida nos presentes autos, esta enfrenta barreiras de ordem formal-constitucional que inviabilizam a iniciativa parlamentar estadual, em face de que trata de matéria de predominante interesse local, cuja competência é do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

"Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, **mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...).**" (RE 397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006.)

Ademais, já existe tramitando nesta Casa de Leis o projeto de lei n. 2011004452, da lavra do eminente Deputado Misael Oliveira,



cujo teor é idêntico ao contido neste processo, merecendo ser, assim, anexado àquele, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno.

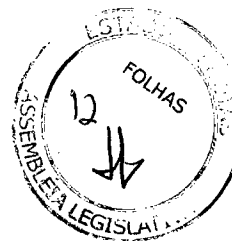
Assim, por força do dispositivo regimental acima transcrito, **manifesto-me pela anexação deste processo ao de n. 2011004452.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em de de 2011.


Deputado Ademir Menezes

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator: *ao Apensamento*
Processo Nº *3850/12*
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em *11/12* / 2012.